



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 112**

PROJETO DE LEI Nº 11.273

PROCESSO Nº 66.918

De autoria do Vereador **MARCELO ROBERTO GASTALDO**, o presente projeto de lei regula manutenção e segurança dos brinquedos de diversão instalados em parques, bufês infantis e estabelecimentos similares.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05.

É o relatório.

PRELIMINARMENTE:

A temática inserta no presente projeto de lei já foi objeto de deliberação por este Legislativo, que fez aprovar norma correlata – Projeto de Lei nº 11.118, do Vereador José Carlos Ferreira Dias, que exige vistoria técnica semestral em brinquedos de bufês infantis, vetado totalmente pelo Executivo. Referida propositura culminou por ter o veto total mantido por esta Casa na sessão ordinária do dia 17 de julho de 2012. Outrossim, proposta nos mesmos termos – Projeto de Lei 11.179 - foi apresentada pelo então Vereador Enivaldo Ramos de Freitas no ano de 2012, sendo posteriormente retirada. Todavia, em face deste projeto não inovar e incorporar os mesmos vícios incidentes nos projetos mencionados, reproduzimos, com acréscimos, os pareceres exarados por este órgão técnico quando da tramitação dos mesmos, nestes termos:

PARECER

A presente proposta é ilegal e inconstitucional, pelas razões que passamos a discorrer, reproduzindo o inteiro teor do juízo expresso no Parecer nº 1.578, exarado em 27 de abril de 2012, e no Parecer nº 1.792 de 13 de agosto de 2012, correlatos.

DA ILEGALIDADE

Em nosso sentir o projeto não encontra respaldo na Carta de Jundiaí – art. 46, IV e V, c/c o art. 72 – que confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal, e o projeto evidencia a usurpação desse atributo do Prefeito.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

No. 07
proc. 66918
PS

Busca-se exigir vistoria técnica semestral em brinquedos de bufês infantis, estabelecendo de forma explícita atribuição ao Chefe do Executivo e seus órgãos, que é quem vai implementar a medida intentada e seus desdobramentos. Desta forma, em face dos ordenamentos legais supramencionados, incorpora a iniciativa óbices juridicamente insanáveis, posto que se imiscui em âmbito de atuação próprio e exclusivo do Executivo. As ilegalidades condenam a propositura em razão da matéria. Sugerimos, pois, que o autor converta o projeto em indicação ao Alcaide pleiteando a adoção da medida preconizada.

Por oportuno, transcrevemos excerto de medida liminar concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Jundiaí – Processo nº 75.497.0/0 – em face de norma legal deste Legislativo – Lei 5.469/00 – que criou o Programa de Saúde Auditiva, julgada inconstitucional, nestes termos:

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o colendo Plenário do Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetas ao Chefe do Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que “ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento,, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito”. (ADIn nº 53.583-0, Rel. Des. Fonseca Tavares. No mesmo sentido, ADIn nº 43.987, Rel. Des. Oetter Guedes; ADIn nº 38.977, Rel. Des. Franciulli Netto; e ADIn nº 41.091, Rel. Des. Paulo Shintate).

Cumprir observar que o inc. III do art. 1º prevê a instalação de placa informativa, que a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, também em reiteradas decisões em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade de leis desta Câmara Municipal assim se pronunciou:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 136.012.0/2-00, relativa à Lei 6.672/06, que exige afixação de placa de denúncia de crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes nos estabelecimentos que especifica. (julgada procedente por v.u.);

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 136.733.0/2, relativa à Lei 6.673/06, que altera a Lei 6.347/04, para estender aos estabelecimentos públicos de saúde a exigência de afixação de cartaz com orientação sobre o Seguro Obrigatório de danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT. (julgada procedente por v.u.).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 0380830-31.2010.8.26.0000 (990.10.380830-4), relativa à Lei 7384/09, que exige afixação, nos locais que especifica, de cartaz sobre órgãos de defesa de direitos da mulher, da criança e do adolescente (julgada procedente por v.u).



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 0380824-24.2010.8.26.0000 (990.10.380824-0), relativa à Lei 7.285/09, que exige, nos estacionamento que especifica, placa informativa sobre ressarcimento de danos causados a veículos (julgada procedente por v.u.).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 0094010-56.2011.8.26.0000, relativa à Lei 7.497/10, que determina afixação, nas unidades básicas de saúde, de lista de medicamentos gratuitos (julgada procedente por v.u.).

Este é um exemplo das reiteradas decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em matérias correlatas que corroboram e sedimentam o posicionamento desta Consultoria acerca da temática.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação – art. 2º – e repetido na Constituição Estadual – art. 5º – e na Lei Orgânica de Jundiaí – art. 4º. Também afronta o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.

Sugerimos somente a oitiva da Comissão de Justiça e Redação, uma vez que a propositura incorpora vício exclusivo de juridicidade. Todavia, nos termos do disposto na alínea “b” do inc. I do art. 47 do Regimento Interno, caberá à CJR indicar as comissões de mérito, se o caso.


QUORUM. Maioria Simples (art. 44, “caput”, LOM).

Jundiaí, 6 de maio de 2013.


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

RSV

Recebi.	
Ass: _____	
Nome: _____	
Identidade: _____	72111144
	Em 07/05/13